



## **LEI COMPLEMENTAR N°. 110 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225 prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, especialmente o artigo 6º que reconhece os municípios como constituintes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

Considerando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e suas alterações e atualizações.

Considerando a Lei Complementar Federal n. 140, de 08 de dezembro de 2011, que em seu artigo 9º, inciso III define como ação administrativa dos municípios formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

Considerando a Lei Orgânica do Município de Miranda/MS;

Considerando a Lei nº 1104, de 04 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor do Município de Miranda/MS;





Considerando a Lei nº 674, de 10 de novembro de 1983, que dispõe sobre o Uso do Solo de Miranda; a Lei Complementar n. 59, de 05 de novembro de 2014, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município de Miranda; e a Lei Complementar nº 78, de 12 de maio de 2016.

Considerando os itens referentes ao meio ambiente na Lei nº 675, de 29 de novembro de 1983, que institui o Código de Polícia Administrativa de Miranda;

O Prefeito de Miranda/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS**

#### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Município de Miranda/MS, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente, preservação e recuperação dos recursos naturais e melhoria de qualidade de vida da população.

**I** - A Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA) será o documento orientador e consolidador da Gestão Ambiental Municipal, assegurando a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável no território municipal.

**II** - A Gestão Ambiental Municipal deverá ser democrática e participativa, devendo ser pautada na legalidade, eficiência, efetividade e transparência.

**III** - A Política Municipal de Meio Ambiente deverá prover ao Poder Público de condições para estabelecer ações ordenadas visando atingir os objetivos aqui definidos para os vários aspectos da questão ambiental, buscando o desenvolvimento sustentável.



**Art. 2º** Para elaboração, implementação e acompanhamento da Política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - a gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;
- III - compatibilização com as políticas ambientais nas esferas federal e estadual;
- IV - unidade de gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações do governo municipal;
- VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VII - prevalência no interesse público;
- VIII - responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, independentemente da aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais;
- IX- educação ambiental como base para a mobilização da sociedade para as questões ambientais;
- X- o incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente;
- XI- o incentivo financeiro, fiscal e creditício para atividades voltadas à proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, através do Sistema de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA);
- XII- poluidor-pagador e protetor-recebedor;
- XIII- a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- XIV- a razoabilidade e a proporcionalidade;
- XV- desenvolvimento sustentável.

## **Capítulo II**





## DO INTERESSE LOCAL

**Art. 3º** Para o cumprimento do disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

II - a adequação das atividades socioeconômicas do Poder Público, setor privado, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais ou em estágio avançado de regeneração, onde se inserem;

III - dotar obrigatoriamente o Plano Diretor do Município de normas relativas ao resguardo e a gestão ambiental;

IV - a utilização adequada do espaço territorial e sobretudo dos recursos naturais ou de interesse público, mediante criteriosa definição de uso e da ocupação do solo, por meio de normas e projetos de implantação e construção, o uso de técnica sustentável de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI - cumprir as normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte, manipulação e destinação final de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;

VIII - identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico municipal ou aquele já existente, como o Zoneamento Ecológico Econômico do Mato Grosso do Sul (ZEE/MS);

IX – Gestão de Unidades de Conservação existentes no município e incentivo a criação de Unidades de Conservação, dando ênfase para as Áreas Prioritárias para a



Conservação, definidas pelo Ministério de Meio Ambiente (Portaria nº 463, de 18 de dezembro de 2018) para os Biomas Cerrado, Pantanal e remanescentes de Mata Atlântica;

**X** - exercer o poder político com relação à arborização para o Município, conforme a Lei Complementar nº 104, de 07 de outubro de 2020 e demais normativas vigentes referentes ao assunto;

**XI** - a recuperação de áreas degradadas, recomposição de matas de galeria, ripárias e ciliares dos córregos, ribeirões e rios, em território municipal;

**XII** - provimento da infraestrutura sanitária e das condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

**XIII** - proteger o patrimônio artístico, cultural, histórico, estético, arqueológico, paisagístico, ambiental e os ecossistemas naturais do Município;

**XIV** - exigir Estudo de Impacto Ambiental e outros documentos relacionados a este, dos empreendimentos com potencial ambientalmente impactante que, no âmbito municipal, visem implantação ou ampliação;

**XV** - incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico;

**XVI** - estabelecer política de controle de erosão, uso, manejo e conservação do solo;

**XVII** - Realizar controle da exploração das águas subterrâneas e dos usos múltiplos dos recursos hídricos, seguindo as normativas vigentes, como a estabelecida pelo órgão gestor ambiental estadual (Gerência de Recursos Hídricos/IMASUL) e Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Miranda, e outras entidades relacionadas;

**XVIII** – Criação de parques lineares para conservação e preservação de córregos urbanos, considerando as Zonas Especiais de Interesse Ambiental do município;

**XIX** – Criação de mecanismos de âmbito municipal para pagamentos por serviços ambientais (PSA), considerando a Lei Estadual nº 5.235, de 16 de julho de 2018 e Lei Federal nº 4.119, de 13 de janeiro de 2021.

### **Capítulo III**



## DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS

**Art. 4º** Ao Município de Miranda, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnico e científico, bem como a participação da população, através de entidades de Controle Social, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo:

**I-** planejar e desenvolver ações de proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

**II-**acompanhar e considerar o preconizado na Lei Complementar n. 59, de 05 de novembro de 2014, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município de Miranda, quanto o uso e a ocupação do território municipal de acordo com as respectivas peculiaridades ambientais;

**III-** elaborar e aplicar normas voltadas à Proteção, Preservação e Conservação ao Meio Ambiente;

**IV-** monitorar a qualidade ambiental no município;

**V-** identificar áreas prioritárias para preservação e conservação ambiental, acompanhar a gestão das unidades de conservação existentes e gerir as unidades de conservação de responsabilidade do município, visando à proteção de mananciais, ecossistemas, recursos naturais e genéticos;

**VI-** conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;

**VII-** promover a conscientização pública para proteção do Meio Ambiente e Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, formal e informal;

**VIII-** fiscalizar atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente, no âmbito de sua competência, ressalvadas as competências do Estado e da União;

**IX-** divulgar os preceitos dessa Lei bem como as normas e ações municipais voltadas à proteção ambiental;

**X-** fiscalizar o cumprimento desta Lei e demais normas ambientais;





**XI-** fortalecer a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos com corpo técnico especializado, disponibilização de equipamentos e infraestrutura necessários para efetiva gestão ambiental municipal, fiscalização do patrimônio natural e para manter a qualidade de vida da população;

**XII-** incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental no âmbito federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

**XIII-** promover ações, programas e projetos de cunho ambiental dentro do município (zonas urbana e rural), que propiciem a preservação, conservação e racionalização do uso de recursos naturais e o desenvolvimento sustentável.

## **TÍTULO II** **DO MEIO AMBIENTE**

### **Capítulo I** **DO CONCEITO E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

**Art. 5º** O meio ambiente é patrimônio da coletividade, bem de uso comum do povo, que compreende ao conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas devendo, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, respeitar as limitações administrativas estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, para a presente e futuras gerações.

**Art. 6º** Para fins desta Lei deverão ser observados os seguintes conceitos:

**I-** Área de Preservação Permanente (APP): porções do território municipal, de domínio público ou privado, protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-



estar das populações humanas;

**II- Áreas verdes ou arborizadas:** áreas de propriedade pública ou privada com predomínio de vegetação, criadas pelo Poder Público com o objetivo de implantar ou preservar os ecossistemas visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser compostas por vegetação nativa, natural, recuperada ou com tratamento paisagístico efetivamente implantado, as quais são reservadas a cumprir funções de contemplação, recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitindo-se ainda, a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades. São consideradas áreas verdes no município:

- a) as praças, canteiros, jardins e parques públicos do município;
- b) os espaços livres de arruamento que possuam cobertura vegetal natural ou plantada, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados;

**III- Conservação:** uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

**IV- Poluição:** alteração advera das características do meio ambiente, resultante de atividade direta ou indireta, causada por pessoa física ou jurídica, que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, afetando desfavoravelmente a biota, as condições de estética ou sanitárias do meio ambiente, que lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**V- Poluidor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental ou poluição efetiva ou potencial;

**VI- Ecossistemas:** conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

**VII- Gestão ambiental:** tarefa de administrar e controlar os usos sustentáveis dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumento adequado, regulamentos e



investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto de desenvolvimento produtivo social e econômico, em benefício do meio ambiente;

**VIII- Meio ambiente:** é o conjunto de condições, leis influências e interações de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**IX- Preservação:** conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção, a curto, médio e longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

**X- Proteção:** procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação de natureza;

**XI- Recuperação:** restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

**XII- Uso sustentável:** exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

**XIII - Degradação da qualidade ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente, resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**Parágrafo único.** Não são consideradas áreas verdes as monoculturas de espécies exóticas ou com destinação à exploração econômica.

## **Capítulo II**

### **DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**



**Art. 7º** É da competência da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente de Miranda/MS.

**Parágrafo único.** São atribuições do Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - representar o Município nas questões ambientais e correlatas;
- II - representar o Município em outras atividades da esfera estadual e federal em questões relativas ao Meio Ambiente e realizar tarefas e serviços correlatos;
- III - coordenar o planejamento ambiental participativo da cidade como:
  - a) identificação das áreas de preservação;
  - b) arborização urbana;
  - c) controle da poluição;
  - d) acompanhamento das áreas para expansão urbana, conforme legislações e normativas vigentes referentes ao zoneamento, uso e ocupação do solo;
- IV - coordenar os trabalhos da coleta seletiva e gerenciamento dos resíduos sólidos;
- V - identificar os recursos naturais e paisagísticos do Município, para posterior análise em escala de detalhes;
- VI - assessorar a Administração Pública Municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto ao controle da poluição, a expansão urbana e os respectivos impactos ambientais;
- VII - coordenar ações de conscientização pública visando a proteção do Meio Ambiente e a educação ambiental como processo permanente em todos os níveis de ensino;
- VIII - coordenar a elaboração e execução de ações, programas e projetos de cunho ambiental, buscando o desenvolvimento ambiental sustentável;
- IX - coordenar e executar ações de fiscalização, orientação, notificação, e aplicação de sanções aos infratores a esta Lei e demais normas de proteção ambiental;

**Art. 8º.** O órgão ambiental municipal fará uso dos instrumentos aqui definidos visando



uma gestão ambiental eficaz, eficiente e efetiva, baseada na participação comunitária e transparência.

I - O Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão municipal ambiental, poderá desenvolver e instituir outros instrumentos, desde que consoantes com os princípios e os objetivos da presente Lei;

II - Os instrumentos definidos para compor a Gestão Municipal Ambiental poderão ser utilizados de forma isolada, combinada ou integrada;

III - Poderão ser combinados instrumentos ambientais com outros instrumentos, tais como os urbanísticos, administrativos, culturais, turísticos, educacionais, econômicos e tributários, desde que consoantes com a Política Municipal de Meio Ambiente;

**Parágrafo único.** Cabe ao órgão ambiental municipal o planejamento da implementação dos programas e ações, bem como prever os recursos necessários para o desempenho e sucesso destes.

### **Capítulo III** **DO USO DO SOLO**

**Art. 9º** Toda e qualquer atividade, pública ou privada, de pessoa física ou jurídica, de movimentação e de uso de recursos naturais ou de interesse público no Município de Miranda, bem como as de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem adotar técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções socioeconômicas e as diretrizes e normas de proteção ambiental em vigor.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de outras imposições legais, a exploração de jazidas minerais como cascalheiras, saibreiras, pedreiras, cerâmica, pedras preciosas e semi-preciosas e quaisquer outras jazidas, dependem de autorização expressa e específicas do Poder Público Municipal, seguindo os quesitos solicitados nas normativas do Estado e da União, sendo esta renovável mediante comprovação do cumprimento das exigências e condicionantes apresentadas pelos órgãos licenciadores.



**Art. 10º** Acerca de projetos de uso, ocupação, manejo do solo e respectivo parcelamento do solo com potencial de impacto ambiental, o Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - viabilidade dos usos propostos, densidade da ocupação, configuração dos assentamentos, acessibilidade e condições estruturais o saneamento básico ambiental;

II - reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológico, histórico, cultural e ecológico;

III - é vedada a utilização de áreas de inclinação entre 25º e 45º, bem como terrenos alagadiços ou sujeitos às inundações, com exceção dos casos previstos na Lei Federal nº 12.651/2012, desde que devidamente comprovada sua viabilidade;

IV - saneamento de áreas aterradas, com material nocivo à saúde e/ou que possa promover riscos a edificações urbanas ou rurais;

V - uso e ocupação do solo em áreas onde o nível de produção local impeça condições sanitárias e em locais consideradas como áreas úmidas;

VI - proteção do ar atmosférico, do solo, fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de saneamento básico, abrangendo o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável;
- b) esgotamento sanitário;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- d) drenagem e manejo de águas pluviais.

VIII - viabilidade geotécnica, necessitando qualquer obra realizada no município, sobretudo nas proximidades das lagoas e/ou áreas úmidas de estudos geotécnicos de viabilidade técnica estrutural.



## **Capítulo IV**

### **DO CONTROLE DE POLUIÇÃO**

**Art. 11.** É vedado o lançamento no meio ambiente, de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, em desacordo com parâmetros e normas específicas, que sejam prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, a fauna e flora, e que possam torná-los:

- I - impróprio, nocivo ou danoso à saúde;
- II - inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem estar público;
- III - danoso aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

**§ 1º** É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, terrenos, várzeas, barrancos, valas e cursos hídricos, represas, canais, bocas de lobo, bueiros e sarjetas, de quaisquer resíduos (líquidos, sólidos, semissólidos), sem a prévia autorização do Órgão Municipal competente, observadas as normas derivadas da legislação federal e estadual pertinentes.

**§ 2º** Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.

**§ 3º** O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais e de atividades potencialmente poluidoras, será obrigatoriamente situado anteriormente à captação do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

**Art. 12.** A instalação, construção, reforma, ampliação e operação de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviço, de atividades com potencial poluidor ou que possam causar danos ao meio ambiente, estão sujeitos ao licenciamento pelo órgão ambiental municipal (Secretaria de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos), que deverá exigir o devido Estudo Ambiental.

- I - Nos casos em que o licenciamento ambiental não compete ao município, o órgão



ambiental municipal deverá tomar ciência do EIA/RIMA e poderá apresentar sugestões, exigências, bem como solicitar esclarecimentos;

**II** - A instalação de atividades ou empreendimentos com potencial ou causador de impacto local, dentro da lista de atividades que serão licenciadas pelo município, deve seguir o Plano Diretor do Município e o preconizado no Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal, e outras normativas vigentes, sendo que os casos excepcionais serão submetidos à consulta do Poder Público Municipal para deliberação;

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade, a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá solicitar a contratação de assessoria técnica especializada para emissão de parecer e licença ambiental.

**Art. 13.** Os responsáveis pelas atividades passíveis de licenciamento ambiental são responsáveis pela execução das ações e medidas descritas em seus projetos e estudos para prevenir, corrigir e mitigar os impactos decorrentes de suas atividades, atendendo as condicionantes e recomendações presentes nas licenças e autorizações recebidas.

**Parágrafo único.** As atividades que devam realizar automonitoramento deverão entregá-lo ao órgão ambiental licenciador, conforme cronograma previamente estabelecido em sua licença.

## **Capítulo V**

### **DO SANEAMENTO BÁSICO AMBIENTAL**

**Art. 14.** Os serviços de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

**§ 1º** Caberá ao Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras normas pertinentes, a organização, implantação e fiscalização do Plano de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos, que ficará a cargo da administração municipal ou a serviço terceirizado na forma da legislação pertinente.



**§ 2º** Fica expressamente proibido:

I - a deposição de lixo em vias públicas, praças, logradouros, terrenos baldios e demais locais inapropriados, em área urbana ou rural;

II - pendurar sacos de lixos em árvores, postes, cercas e placas dos passeios públicos;

III - a queima de qualquer tipo de resíduo sólido domiciliar, comercial, industrial ou resultante de atividades de prestação de serviços, alimentação e lazer, bem como resíduos de capinas, cortes de árvores, restos de vegetais e varreduras, dentro dos limites do Município, exceto nos casos de locais licenciados para o tratamento de resíduos por meio da incineração;

IV - o lançamento de resíduos sólidos e líquidos em águas superficiais, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas e outros tipos de cursos d'água;

**§ 3º** O Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecerá através de normativas legais, os geradores que serão atendidos pelo sistema de coleta de resíduos sólidos domiciliares e os que serão enquadrados como grandes geradores e/ou geradores de resíduos especiais.

**§ 4º** O recolhimento e destinação final de demais resíduos provenientes de grandes geradores e/ou de geradores de resíduos especiais - de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, como os resíduos de construção civil (como sedimentos, entulhos, etc.), materiais resultantes de podas e supressão, limpeza de pomares, estábulos e similares, é de inteira responsabilidade dos geradores e será acompanhado, orientado, autorizado e fiscalizado pelo órgão gestor da PMMA.

**§ 5º** Os resíduos sólidos de serviços de saúde, portadores de agentes patogênicos, com os hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde, de saúde humana e animal, assim como alimentos ou produtos contaminados deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, devidamente tratados de acordo com suas características físicas e químicas, destinados e dispostos de forma ambientalmente adequada, nas condições estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 358/2005 e em observância a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 222/2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que regulamenta as boas práticas de



gerenciamentos dos resíduos de serviços de saúde.

**§ 6º** A taxa de coleta, tratamento e disposição final de resíduos de sólidos fica regulamentada pela Lei complementar de n. 88 de 11 de dezembro de 2017; e o gerenciamento dos resíduos gerados no município deve estar inserido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos de Miranda (PMGIRS– Miranda).

## **Capítulo VI**

### **DOS PRODUTOS TÓXICOS OU PERIGOSOS**

**Art. 15.** O Poder Público Municipal suplementará a fiscalização do Estado e da União quanto ao licenciamento, fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos e perigosos (agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos) no Município, seguindo o preconizado na Resolução Conjunta SEMAGRO/IAGRO/IMASUL nº 01, de 12 de maio de 2020 e demais normativas e legislações permitentes e vigente a esse assunto.

**Art. 18.** Fica expressamente proibido:

I- a realização de explosões, implosões e dinamitações, sem o licenciamento prévio da Prefeitura e das autoridades militares e sem o acompanhamento de técnico habilitado;

II- queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos que tragam riscos às pessoas nos logradouros públicos;

III- soltar balões a combustão.

**Parágrafo único.** A proibição de que trata o inciso II poderá ser suspensa mediante autorização do Município, em dias de regozijo público, festividade de caráter tradicional e outras situações comemorativas que o Poder Público julgue pertinente, desde que observadas às normas de segurança.

## **Capítulo VII**





## DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

### Seção I DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO

**Art. 19.** A vegetação local nativa e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecida de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e pela legislação em vigor.

**§ 1º** Não é permitido o uso das áreas, públicas ou privadas, de preservação permanente para atividades degradadoras do ambiente, sendo somente permitidas atividades de baixo impacto, compatíveis com a preservação, conservação e recuperação ambiental, observadas boas práticas agronômicas, dentro dos limites constantes em projetos aprovados por órgãos municipais competentes e com licenciamento ambiental, caso seja necessário.

**§ 2º** A densidade mínima para arborização de calçadas deve ser de um indivíduo arbóreo a cada 10 m (dez metros) de testada.

**§ 3º** As espécies a serem utilizadas, na arborização, devem respeitar o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) do total de árvores plantadas oriundas dos ecossistemas nativos da região, com vistas a promover a biodiversidade.

**§ 4º** Nos morros e cursos d'água, os projetos de arborização deverão utilizar somente espécies nativas destas regiões, e que possibilitem a sua preservação.

**§ 5º** Cabe ao poder executivo, via decreto, legislar sobre normas relativas a espaçamento e porte das árvores, considerando-se as condições ambientais, de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados.

**§ 6º** O plantio e a preservação de árvores, de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade é de controle do Poder Público Municipal.

**§ 7º** Em projetos de loteamentos urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para a aprovação de projetos de arborização viária.

**§ 8º** Nos casos de construção em lotes que não possuam arborização no passeio



público, a liberação do habite-se fica condicionada ao plantio de muda.

**§ 9º** Os critérios e ações relacionadas a arborização urbana devem seguir o estabelecido na Lei Complementar nº 104, de 07 de outubro de 2020 e suas derivações futuras.

**Art. 20.** A poda poderá ser realizada pelo proprietário do imóvel desde que obedeça aos seguintes critérios:

I - poda de formação: aquela efetuada em árvores jovens, que necessitam condução para adequada formação de copa;

II - poda de correção: aquela efetuada para corrigir eventuais desvios de copa, injúrias mecânicas ou fitossanitárias, sendo poda de equilíbrio, poda de levantamento de copa e poda de limpeza;

III - poda de manutenção: aquela efetuada para preservar a copa com o maior número possível de ramos produtivos. Inclui principalmente a eliminação de ramos mortos, a supressão de ramos vivos que cresceram mal orientados e a remoção de ramos excessivos.

**§ 1º** É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, sendo que tal intervenção só será autorizada nos casos extremos, de graves injúrias mecânicas e de doenças, nos quais a copa esteja frágil, oferecendo risco às pessoas que transitam no local ou, ainda, riscos de danificar equipamentos. A poda drástica corresponde ao corte de mais de 50% do total da massa verde ou corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

**§ 2º** A poda de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos que estejam em conflito com a rede elétrica e seus equipamentos, devido ao alto grau de periculosidade do procedimento, é de responsabilidade da concessionária de energia que atende ao município e deverá ser realizada de forma a garantir a continuidade do fornecimento do serviço, a segurança dos usuários e não ocasionar danos irreversíveis ao indivíduo arbóreo.

**§ 3º** A concessionária de energia ou outra empresa responsável pelo sistema de fiação aérea deverá comunicar ao órgão gestor ambiental municipal o cronograma de realização de podas previamente e deverá fazer a compensação ambiental pela atividade.

**Art. 21.** O corte de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos do perímetro





urbano, somente será autorizado, quando:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, comprovadamente através de planta e projetos da obra;
- II - quando o estado fitossanitário e a senescênciia, processo de envelhecimento, da árvore justificar;
- III - quando a árvore ou parte dela, apresentar risco iminente de queda que não possa ser solucionado com poda;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V - quando houver conflito com rede elétrica, equipamentos urbanos preexistentes ou sistemas de água, esgoto e drenagem pluvial e que não possa ser solucionado apenas com poda;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;
- VIII - quando impedir ou reduzir a visibilidade dos sinais de trânsito e não possa ser resolvido com poda.

**§ 1º** Se a remoção da árvore causar danos ao patrimônio público, caberá ao requerente do corte ressarcir os danos ao erário municipal.

**§ 2º** Quando da permissão da licença para corte, deverá o Município exigir, mediante Termo de Comprômissimo com força de título executivo extrajudicial, o plantio ou a doação de 02 (duas) a 05 (cinco) mudas de espécies recomendadas pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por árvore removida, ou ainda, de acordo com as peculiaridades da espécie abatida ou quantidade significativa, poderá ser determinada a compensação pecuniária pelo corpo técnico do órgão ambiental.

**§ 3º** O plantio ou doação de mudas estabelecidas no parágrafo anterior, poderá ser multiplicado por 02 (duas) vezes a quantidade, quando se tratar de espécie protegida por lei.



**Art. 22.** O corte de árvores localizadas em terrenos urbanos, de propriedade privada, dependerá igualmente de autorização do Poder Público Municipal, conforme legislação em vigor.

**Art. 23.** É proibido:

I - o desmatamento em florestas situadas em encostas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

II - atejar fogo em florestas, reservas de lavouras, pastagens, campos nativos e demais formas de vegetação, salvo em caso de queima controlada com autorização expressa da autoridade competente, conforme disposição legal;

III - o corte de plantas protegidas por Lei Estadual ou Federal, salvo com autorização expressa da autoridade competente;

IV - aos municípios o plantio de mudas nos canteiros centrais de avenidas, praças e rotatórias, e áreas verdes, sem autorização da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Parágrafo único.** Haverá manejo florestal nas áreas de preservação permanente em caso de ser indispensável para a melhoria do desenvolvimento das árvores ou vegetação, cuja autorização dependerá de análise do Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 24.** Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por ato do Poder Público Municipal, mesmo as localizadas em terrenos privados, por sua raridade, porte, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

**Art. 25.** A exploração de reserva florestal legal somente será permitida de acordo com plano de manejo florestal sustentado, aprovado pelo órgão florestal estadual competente ou pelo Município, em caso de assinatura de convênio, nos termos desta Lei.

**Art. 26.** Nas florestas plantadas, não vinculadas com essências exóticas como pinus,





## MUNICÍPIO DE MIRANDA

eucaliptos e acácia negra, é livre a exploração, o transporte e a comercialização, desde que acompanhada, entre outros, de documento fiscal e guia florestal.

**Art. 27.** Caberá ao Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente o planejamento, a definição e/ou a reformulação da arborização do Município.

### **Secção II**

### **DO USO E PROTEÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA E OUTROS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 28.** Os cursos d'água são de domínio público, não podendo ser desviados, obstruídos ou rebaixados, sem expressa autorização emitida pelos órgãos ambientais competentes.

**Parágrafo único.** A execução de trabalhos visando o manejo, conservação e recuperação dos cursos d'água, realizados a título de interesse público, independe de divisas ou limites de propriedades.

**Art. 29.** São consideradas Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para efeitos desta Lei todas aquelas definidas e caracterizadas no Art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

**Art. 30.** Devem ser atendidas as normas e preceitos citados no artigo anterior no que se refere ao manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e de corpos d'água.

**Art. 31.** Não será permitido:

- I - o lançamento de efluentes, mesmo tratados, nas águas de Classe Especial e 1

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor or a representative of the municipality.



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

(um), assim definidas nas Resoluções do CONAMA nº 357/2005 e 430/2011, as quais dispõe a classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelecem as condições e padrões de lançamento de efluentes;

**II** - a drenagem, construção de aterros, uso agrícola e urbano nas áreas de úmidas e nas faixas consideradas não edificáveis com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado;

**III** - o lançamento das águas usadas para a limpeza de veículos dos postos de combustíveis e de lavagem, diretamente na rede de esgoto e em qualquer córrego, ribeirão ou rio, sem antes passarem pela caixa separadora de água, óleo e sedimentos;

**IV** - o lançamento de qualquer resíduo, sólido ou líquido, em corpos de água que cortam o município, sem seus prévios tratamentos;

**V** - o abastecimento, lavagem ou limpeza de máquinas de pulverização terrestre ou aéreas, de equipamentos ou tanques de transporte de substâncias e produtos tóxicos ou inflamáveis diretamente nos cursos d'água ou outros mananciais naturais ou artificiais.

**Art. 32.** A gestão e gerenciamento dos recursos hídricos dentro da jurisdição municipal, como a aplicação dos instrumentos existentes na Política Nacional de Recursos Hídricos, é de responsabilidade do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL/Gerência de Recursos Hídricos) e da Agência Nacional das Águas (ANA) e dos comitês de bacia legalmente instituídos.

**Parágrafo único.** as atividades que fazem uso dos recursos hídricos deve se regularizar a situação junto ao órgão responsável, realizando o cadastro e demais ações para a regularização.

**Art. 33.** O domínio dos recursos hídricos se divide entre a União e Estado, bem como as responsabilidades a ele atreladas, cabendo ao Município promover uma gestão sustentável do meio ambiente e de uso e ocupação do solo que preserve seu patrimônio hídrico.

**§ 1º.** Devem ser observadas e respeitadas à divisão de atribuições entre União e Estado na gestão hídrica definida pela Lei Federal nº 9.433/1997 (Lei das Águas).



**§ 2º.** Cabe ao Município o papel de gestor ambiental dos recursos hídricos inseridos nos limites municipais, bem como exercer seu direito de orientar, cobrar e fiscalizar, de pessoas físicas e jurídicas, o atendimento as normas vigentes, respeitadas as atribuições já definidas pela União e Estado e limitadas por termo de cooperação técnica oportunamente celebrada entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e o município de Miranda/MS.

#### **Secção IV**

#### **DO CONTROLE E DA PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO AR**

**Art. 34.** No controle de qualidade do ar, o Poder Público Municipal deverá tomar as seguintes medidas complementares:

- I - cadastrar todas as indústrias, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que possam ser eventuais fontes de poluição atmosférica;
- II - fiscalizar, com a colaboração dos órgãos especializados oficiais, os limites de tolerância dos poluentes nos diversos ambientes;
- III - fomentar a instalação de filtros capazes de minimizar os índices de poluição atmosférica.

**Art. 35.** As emissões geradas por fontes fixas de empreendimentos não poderão gerar incômodos ao entorno.

**Parágrafo único.** Os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas são fixados por poluente e por tipologia de fonte conforme estabelecidos nos anexos da Resolução CONAMA nº 382/2006.

**Art. 36.** Se o lançamento estiver em desacordo com as normas vigentes, o empreendimento deverá obrigatoriamente adotar tecnologias para o controle de emissão de poluentes atmosféricos.



## **Secção V**

### **DO CONTROLE DOS SONS E RUÍDOS**

**Art. 37.** O Poder Público Municipal fiscalizará com a colaboração dos órgãos Estaduais e Federais, as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos à população.

**Art. 38.** A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, de prestação de serviços, recreativas, religiosas, esportivas e de propagandas, devem obedecer aos níveis máximos permitidos em lei, nos horários diurno, vespertino e noturno.

**§ 1º.** Fica definido como horário diurno o valor compreendido em 7:00 e 18:00 horas, vespertino entre 18:00 e 21:00 e noturno entre 22:00 e 7:00 horas.

**§ 2º** Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno terminará 8 h.

**Art. 41.** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade, fixados por esta Lei.

I - motores a explosão desprovidos de silenciadores ou com esses em mau estado de funcionamento;

II – alto-falantes e eventos artísticos e musicais, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, podendo a autorização ser cassada a qualquer momento;

III - alto-falantes e outros equipamentos destinados a chamar a atenção da população com finalidade de propagandas de qualquer espécie.

**Art. 39.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - SOM – é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;





**II - POLUIÇÃO SONORA** - toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

**III - RUÍDO** - qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

**IV - RUÍDO IMPULSIVO** - som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menos que um segundo;

**V - RUÍDO CONTÍNUO** - aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

**VI - RUÍDO INTERMITENTE** – aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

**VII - RUÍDO DE FUNDO** - todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

**VIII - DISTÚRBIO SONORO E DISTÚRBIO POR VIBRAÇÕES** - significa qualquer ruído ou vibração que:

- a)ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
- b)cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c)possa ser considerado incômodo;
- d)ultrapasse os níveis fixados na lei;

**IX - NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ)** - o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;

**X - DECIBEL (dB)** – unidade de intensidade física relativa do som;

**XI - NÍVEL DE SOM dB(A)** - intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 - ABNT;

**XII - ÁREAS SENSÍVEL A RUÍDO OU ÁREAS DE SILENCIO** - é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado a um silêncio excepcional. Define-



se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;

**XIII - VIBRAÇÃO** – movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

**Parágrafo único.** Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

**Art. 40.** Ficam estabelecidas como níveis de sons e ruídos permitidos de acordo com o horário de atividades estabelecidos na Tabela I, anexa a esta lei.

**Art. 41.** Dependem de prévia autorização do Poder Público, a utilização das áreas dos parques e praças municipais para o uso de equipamentos sonoros, auto falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

**Art. 42.** Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

- a) por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos religiosos;
- b) por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- c) por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- d) por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo Poder Público;
- e) por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;
- f) por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrem-se na Tabela I.

**Parágrafo único.** Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e



inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 43.** As instalações elétricas deverão ter dispositivos capazes de eliminar ou minimizar correntes parasitas diretas ou induzidas, oscilações de alta frequência, chispas e ruídos, prejudiciais a transmissores e receptores.

**Art. 44.** As propagandas volantes, equipamentos e funcionamento desta atividade e outras correlacionadas devem atender o presente na Lei Municipal nº 1.245, de 13 de maio de 2011.

## **Capítulo VIII**

### **DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

**Art. 45.** É expressamente proibido matar, perseguir, apanhar, manter em cativeiro e/ou comercializar animais silvestres, sem a devida licença ou autorização da autoridade competente, conforme determinações da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 e Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**Art. 46.** As condutas de maus-tratos praticadas contra a fauna doméstica, domesticada e exótica são passíveis das penalidades e sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

## **Título III**

### **DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**





**Art. 47.** No exercício do controle a que se referem o art. 12 desta Lei, observadas as previsões da Resolução nº 237/1997 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e demais legislações referentes ao Licenciamento Ambiental, o Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais, assinadas pelo Secretário (a) Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme legislação ambiental municipal vigente:

I - Autorização Ambiental (AA): modalidade de licença, expedida pelo órgão ambiental competente, que autoriza a execução de atividades de exploração de recurso natural, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos e estudos ambientais exigidos, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes estabelecidas nas normas e diretrizes técnico-legais, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado;

II - Licença Prévia (LP): na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de locação, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

III - Licença de Instalação (LI): licença que autoriza a instalação de empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes dos quais constituem motivos determinantes;

IV - Licença de Operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com adoção das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a sua operação.

**§ 1º** A Licença Prévia (LP) não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com o uso e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

**§ 2º** A Licença de Operação (LO) observada a legislação vigente à época da renovação, será feita a vistoria no estabelecimento, condicionando ao pagamento da respectiva taxa a ser fixada pelo órgão gestor, normatizada pelo Poder Executivo Municipal.



**§ 3º.** Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitos a LP, LI e LO, deverá o empreendedor solicitar ao órgão ambiental competente o Termo de Referência para Licença de Instalação e Ampliação referente à parte do empreendimento a ser ampliada.

I - O Termo de Referência deverá levar em conta os efeitos cumulativos e/ou sinérgicos totais do empreendimento ou atividade, bem como, a área total a ser ocupada após a ampliação;

II - Os efeitos cumulativos e ou sinérgicos ou a somatória total de área ocupada pelo empreendimento ou atividade determinará o tipo de estudo ambiental exigível ao licenciamento;

III - Mediante justificativa técnica apresentada pelo empreendedor e aprovada pelo órgão ambiental competente, o estudo ambiental de que trata o § 3º deste artigo, poderá ser substituído por de menor relevância.

**§ 4º.** os empreendimentos e/ou as atividades de mínimo e pequeno porte de grau de poluição médio, bem como as atividades de pequeno porte com grau de poluição baixo, assim definidas no Anexo I desta lei sujeitar-se-ão ao Licenciamento Simplificado e serão dispensadas das licenças referidas no artigo anterior, obtendo assim a Autorização Ambiental (AA), devendo atender as normas ambientais, e deverá ser obtida através do Comunicado Ambiental.

**§ 5º.** O Sistema de Licenciamento Ambiental (SILAM), destinado ao controle ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, será disposto por lei complementar.

## **TÍTULO IV**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

#### **Capítulo I**

##### **DA COMPETÊNCIA**



**Art. 48.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA), criado pela lei 1.069 de 17 de maio de 2005, composto por membros de diversas Associações de Classe, Entidades e Órgãos Governamentais, tem a finalidade de assessorar, estudar e propor à Administração Municipal, diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade.

**Parágrafo único.** O COMDEMA manifestar-se-á sobre a definição, implantação, criação e controle das Unidades de Conservação, bem como das Áreas de Proteção aos Mananciais, o gerenciamento de resíduos sólidos e outros assuntos relacionados direta e indiretamente ao Meio Ambiente, devendo considerar a possibilidade de construir parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, universidades e instituições de pesquisa para a gestão compartilhada destas áreas.

## **TÍTULO IV**

### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

#### **Capítulo I**

##### **DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 49.** São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Miranda:

- I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - o licenciamento, interdição e suspensão de atividades;
- IV - as penalidades disciplinares e compensatórias aplicadas em caso de não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- V - estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;



**VI** - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;

**VII** - a cobrança de Contribuição de Melhoria Ambiental;

**VIII** - a cobrança de Taxa de Construção de Áreas de Relevante Interesse Ambiental;

**IX** - o Relatório Anual de Qualidade Ambiental do Município;

**X** - a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;

**XI** - os espaços ambientalmente protegidos, tais como unidades de conservação, áreas de preservação permanente, reservas legais e corredores ecológicos;

**XII** - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

**XVIII** - a destruição do material, cultura ou produto que seja proibido ou possa, mesmo que potencialmente infringir a Lei e/ou causar dano ao meio ambiente;

**XIV** - os conselhos municipais de representação da sociedade civil organizada com atuação na área ambiental;

**XVI** - o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

**XVII** - o Sistema de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

## **Capítulo II**

### **DOS AGENTES PÚBLICOS**

**Art. 50.** São competentes para o exercício da ação fiscalizadora os agentes públicos encarregados de executar a Política Municipal de Meio Ambiente, cujas atribuições serão definidas em lei específica.

**Parágrafo único.** Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão intervenção policial para a execução da medida coordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

## **Capítulo III**

### **DO ICMS ECOLÓGICO**



**Art. 51.** Fica destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), o montante de 10% (dez por cento) arrecadado a título de ICMS ecológico a partir de janeiro de 2022 pelo Estado do Mato Grosso do Sul e repassado ao Município de Miranda/MS nos termos da Lei Complementar nº 57, de 04 de janeiro de 1991, Lei nº 4.219, de 11 de julho de 2012 e art. 158, inciso IV da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A disposição será aplicada para o exercício financeiro de 2022 em diante.

## TÍTULO V

### DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 52.** Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, Decretos Municipais, Normas Técnicas, Resoluções do COMDEMA, leis estaduais, leis federais e outros que se destinam à promoção, recuperação e proteção da qualidade ambiental.

**Art. 53.** Sempre que se verificar a infração de qualquer dispositivo deste Código, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - notificação por escrito;
  - II - multa simples;
  - III - multas diárias;
  - IV - apreensão;
  - V - Inutilização de produtos;
  - VI - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
  - VII - embargo da obra;
  - VIII - cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
  - IX - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.
- § 1º** Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor



obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**§ 2º** A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES FINAIS**

**Art. 54.** O Município de Miranda poderá realizar o Pagamento por Serviços Ambientais para execução ações, programas e projetos de cunho ambiental às instituições públicas ou privadas, após apreciação e aprovação do setor de gestão ambiental municipal e Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 55.** Será instituído pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), o Diploma de "Protetor da Natureza" àqueles que se destacarem, de qualquer forma, em defesa do Meio Ambiente.

**Art. 56.** Fica instituída a "Semana do Meio Ambiente", que será comemorada de acordo com o calendário de eventos nas escolas, centros de educação infantil e demais estabelecimentos públicos, por meio de programações educativas e campanhas junto à comunidade, em data a ser determinada pelo Executivo Municipal.

**Art. 57.** Fica autorizado o órgão encarregado da Gestão da Política Municipal de Meio Ambiente a expedir as normas técnicas, padrões e critérios, acompanhados e aprovados pelo COMDEMA, destinados a complementar esta Lei e seu regulamento.

**Art. 58.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar instrumentos de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas, que visem à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, e para dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.



**Art. 59.** As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 60.** Aplica-se subsidiariamente às normas desta Lei as previstas no Código Obras e Posturas, além das demais normas pertinentes.

**Art. 61.** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão municipal competente, cabendo recurso da decisão ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 62.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Miranda - MS, 21 de outubro de 2021.

  
**FÁBIO SANTOS FLORENÇA**  
Prefeito Municipal



## ANEXO ÚNICO

### LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

Áreas de uso.	Diurno	Vespertino	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35	35
Áreas de hospitais ou de escolas	45	40	40
Áreas estritamente residencial urbana	50	50	45
Área mista, predominantemente residencial.	55	50	45
Área mista, com vocação comercial e administrativa.	65	60	55
Área mista, com vocação recreacional.	65	60	55
Área predominantemente industrial	70	65	60

Miranda - MS, 21 de outubro de 2021.

  
**FÁBIO SANTOS FLORENÇA**  
Prefeito Municipal